**PROJETO DE LEI Nº 16/2019**

INSTITUI DIRETRIZES REFERENTES A APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA IRREGULARIDADES NAS CALÇADAS E HIGIENE DAS HABITAÇÕES E REVOGA A LEI N.º 1020/95.

Art. 1.º Esta Lei institui multa por descumprimento dos arts. 42 e 116 da Lei Municipal 950/94 - Código de Posturas e art. 155 da Lei Complementar 010/2011- Plano Diretor para proprietários de terrenos cujas ruas estejam pavimentadas, ou dotadas de meio-fio e possuam as calçadas em discordância com as diretrizes vigentes e, para conservação de seus pátios e terrenos baldios.

Art. 2.º Os proprietários inicialmente serão Notificados, uma única vez, onde serão orientados quanto às disposições da norma.

§ 1.º O prazo para correção das irregularidades constadas em relação ao art. 42 da Lei Municipal 950/94 e do art. 155 da Lei Complementar 010/2011, será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2.º O prazo para correção das irregularidades verificadas quanto ao cumprimento do art. 116 da Lei Municipal 950/94, será de até 20 (vinte) dias.

§ 3.º Os prazos estipulados poderão ser prorrogados uma única vez, mediante justificativa plausível, encaminhada por escrito ao órgão autuador, até o vencimento do prazo, pelo período máximo de 50% (cinquenta por cento) do prazo inicial.

Art. 3.º Decorrido o prazo da Notificação, sem que haja o cumprimento das exigências impostas, em consonância com a referida norma, será lavrado o Auto de Infração, que conterá a penalidade imposta.

§ 1.º O valor da multa em relação ao art. 42 da Lei Municipal 950/94 e art. 155 da Lei Complementar 010/2011 será de 20 (vinte) URM’s, por metro linear, ou fração, de testada de frente para a via pública pavimentada, que se apresentar em discordância com as diretrizes vigentes.

§ 2.º O valor da multa em relação ao art. 116 da Lei Municipal 950/94 será de 07 (sete) URM’s para cada 10 m² (dez metros quadrados), ou fração de terreno objeto de irregularidade.

§ 3.º O valor mínimo será de 150 (cento e cinquenta ) URM’s e o valor máximo de 750 (setecentos e cinquenta) URM’s, para a primeira multa.

Art. 4.º Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura de um Auto de Infração, sem que o autuado tenha cumprido as exigências impostas, será lavrado novo Auto de Infração, com multa em dobro em relação ao anterior, tantas vezes quanto necessárias, até que sejam sanadas as irregularidades objeto do processo.

§ 1.º Caso a propriedade seja objeto de processo de inventário, todos os envolvidos deverão arcar com a responsabilidade do cumprimento do Auto de Infração.

§ 2.º É obrigação do proprietário a atualização do cadastro para fins de sua localização, e, em casos que o mesmo não for encontrado, o mesmo será Notificado e Autuado via

Edital, que permanecerá exposto no mural específico da prefeitura, no hall de entrada do Centro Administrativo Municipal.
Art.5.º Toda a arrecadação com multas será revertida em obras de infraestrutura, objetivando melhorias no sistema de circulação de pedestres e condutores de veículos no perímetro urbano.
Art. 6.º. Fica revogada a Lei Municipal 1020/95, de 19 de dezembro de 1995.
Art. 7.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 26 de abril de 2019.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos o Projeto de Lei que tem por finalidade disciplinar e estipular a aplicação de penalidades para irregularidades nas calçadas e higiene das habitações.

As diretrizes a serem observadas são as constantes no Decreto Municipal 032/2019, que foram amplamente discutidas em duas Audiências Públicas e contemplam as exigências da Legislação Federal pertinente.

Lembramos ainda, que as referidas ações, além de serem anseio da Comunidade Agudense, são também, imposições advindas dos órgãos de controle externo, em especial, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Diante da argumentação e necessitando deliberação, contamos com celeridade na tramitação.

Atenciosamente,

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito